

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 115, DE 2007

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2007

Cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa.

Autor: Deputado Paulo Renato

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Paulo Renato Souza, tem como objetivo criar o Tribunal Superior da Probidade Administrativa para “julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a administração pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas”.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que: “O ponto central do problema a ser enfrentado é, portanto, a impunidade. A corrupção não diminuirá enquanto não houver o indiciamento dos réus, o devido processo legal, com efetivo julgamento e eventual punição. Esta sequência de eventos republicanos e democráticos simplesmente não ocorre na imensa maioria dos casos de corrupção havidos na vida pública brasileira. Quando acontece, os processos são tão longos que os seus efeitos pedagógicos se perdem no tempo. Fica – e prevalece – a impunidade”.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação aos §§1º e 3º do art. 53, ao art. 92, à alínea c do inciso I do art. 102, à alínea c do inciso II do art. 102, à alínea a do Inciso I do art. 105, bem como acrescentar o art. 103-C, todos da Constituição Federal.

Após admissão desta PEC pela Comissão de Constituição e Justiça, não

foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 34, inciso I e §2º, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão Especial os exames de admissibilidade e de mérito da PEC 115/2007. Assim, de início, cabe reafirmar a admissibilidade da PEC, conforme opinou unanimemente a Comissão de Constituição e Justiça.

Inegável é o mérito da presente proposta. Com efeito, seus pressupostos de combate à corrupção e à impunidade são por demais acertados. Nossa sociedade clama por mudanças que emprestem efetividade a tal combate em um tempo em que são cada vez mais volumosas as denúncias de crimes diversos e de desvios de recursos por parte de autoridades.

Para o país, o prejuízo causado pela impunidade nesses casos é duplo. Não só há o dano gerado diretamente pelas fraudes e desvios, como também a ausência de um julgamento efetivo tem efeito extremamente negativo, estimulando a prática de novos delitos pelos mesmos e por outros agentes. O dinheiro subtraído poderia impulsionar ainda mais vigorosamente o nosso país em direção ao desenvolvimento, com justiça social.

Entretanto, em que pese o inegável mérito da proposição, acho por bem fazer algumas modificações para torná-la mais viável, melhor adequada à realidade do sistema judiciário brasileiro. Assim, neste momento, proponho que, em vez da criação de um novo Tribunal dedicado única e exclusivamente ao julgamento de casos que envolvam atos de improbidade administrativa, sejam obrigatoriamente criadas turmas ou câmaras especializadas e exclusivas para o processamento da matéria no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça. Dessa forma, manteremos a atual divisão de competências no Poder Judiciário, preservando, contudo, o espírito da proposta, que é o de combater a corrupção e a impunidade mediante julgamentos rápidos.

A especialização proposta já vem sendo experimentada em alguns

tribunais brasileiros, com ótimos resultados. Assim, mantemos a ideia fundamental do eminente autor, optando por uma implantação progressiva do novo modelo, inclusive evitando impactos fiscais e organizacionais abruptos.

Diante do exposto, meu parecer é pela aprovação da PEC 115/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 115, DE 2007.

(do Sr. Paulo Renato)

Institui, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, turmas e câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa.

SUBSTITUTIVO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão Turmas ou Câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa, compreendendo o processamento e julgamento de ações originárias e de recursos relativos a crimes contra a administração pública e a crimes a eles conexos, bem como as ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa.

§1º. Compete exclusivamente ao relator da ação penal decidir fundamentadamente sobre:

I – o recebimento da denúncia;

II – a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em outro cargo público;

§2º. A renúncia, a perda ou o término do mandato ou a exoneração do cargo, a pedido ou de ofício, não impedem o regular prosseguimento da ação na instância em que originalmente proposta.”

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal enviarão, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei necessários à implantação das turmas e câmaras ora instituídas.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator